EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ- ESTADO DE SANTA CATARINA

Procedimento administrativo DPE/SC-Fazenda Pública- nº 168/15

Prioridade especial na tramitação do presente feito – autora idosa

Art. 1.211-A do Código de Processo Civil

Art. 71 do Estatuto do Idoso

SELMA STUART, brasileira, viúva, aposentada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 746812, inscrita no CPF sob o n. 146.716.119-53, residente e domiciliada na Rua Pernambuco, n. 53, Bairro Costa Cavalcante, Itajaí-SC, vem, assistida juridicamente pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, na pessoa do Defensor Público que esta subscreve, dispensado de apresentação de instrumento de mandato, por força do disposto no art. 128, inc. XI, da LC 80/94 e artigo 46, § 2°, da Lei Complementar Estadual nº 575/2012, respeitosamente à presença de V. Ex^a., propor:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Em face do **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ-SC**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Alberto Werner, nº 100, CEP: 88.304-053, a ser citado na pessoa de seu representante legal, e em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do Procurador Geral do Estado, com endereço na Avenida Osmar Cunha, 220, Centro, Edifício J.J. Cupertino Medeiro, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88.015-100, com supedâneo nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A autora está com 74 (setenta e quatro) anos de idade, é viúva e reside com seu filho. A requerente é aposentada, auferindo benefício previdenciário no valor de 1.075,00 (mil e setenta e cinco reais). O filho da requerente encontra-se desempregado, conforme declaração em anexo. Portanto, no momento, é somente com este rendimento que todo o núcleo familiar se sustenta.

Nesta senda, a requerente, conforme se extrai também da declaração de pobreza anexa, faz jus a concessão dos benefícios da justiça gratuita, à luz da Lei 1060/50, vez que sua situação econômica não lhe permite arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da família.

Ademais, em se tratando de processo que tramita em primeira instância em Juizado Especial da Fazenda Pública não há incidência de custas e honorários de advogado, uma vez que se aplica o quanto disposto no artigo 55 da Lei 9099/95, por força do determinado no artigo 27 da Lei 12.153/2009:

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10259, de 12 de julho de 2001.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

- I reconhecida a litigância de má-fé;
- II improcedentes os embargos do devedor;
- III tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Nesse sentido, como não poderia deixar de ser face cristalina determinação legal, entende a jurisprudência pátria, conforme se extrai do seguinte julgado, colacionado a título exemplificativo:

É incabível, em juizados especiais da fazenda pública, a condenação, em 1ª instância, da parte sucumbente em custas e honorários advocatícios porquanto a lei 12.153/09 no artigo27 ordena a aplicação subsidiária da sistemática da lei 9.099/95, que privilegia no artigo 55 de seu texto a gratuidade de justiça. (ACJ 1500415820108070001 DF 0150041-58.2010.807.0001, Relatora: Gisele Rocha Raposo, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Civis e Criminais do DF, jul. 22/02/2011, publ. 25/02/2011).

Assim, frente aos fundamentos legais trazidos à baila e considerando que já possui gastos ordinários com alimentação e necessidades básicas de sobrevivência, justifica-se, do ponto de vista financeiro e legal, o deferimento da gratuidade da justiça em prol da parte autora.

2. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

A autora, frisa-se, pessoa idosa, sofre de degeneração macular exudativa relacionada à idade, doença em que há o surgimento de uma membrana neovascular subretiniana que causa baixa de visão severa no olho acometido (CID 10 H 35).

Essa enfermidade leva à perda visual e, dependendo do tipo e severidade do quadro, pode causar redução permanente da visão.

Para que o pior não venha a ocorrer com a autora, o médico que a acompanha indicou o tratamento consistente em 03 (três) injeções do medicamento LUCENTIS (RANIBIZUMABE) intravítrea, com intervalo de 30 (trinta) dias entre aplicações. Frisa-se que não existe outro tratamento convencional aplicável ao caso.

Entretanto, em que pese o tratamento seja imperioso para se evitar a sua limitação visual progressiva, que pode resultar, inclusive, em cegueira, ao recorrer a Secretaria Municipal de Saúde, a autora teve negado o seu pedido de disponibilização gratuita dos medicamentos.

Ainda, ao entrar em contato com a Secretaria de Saúde do Estado, a resposta foi a mesma.

Além disso, o custo das 03 (três) injeções do medicamento LUCENTIS (RANIBIZUMABE), de acordo com o que consta no menor orçamento apresentado (em anexo), é de R\$11.340,00 (onze mil trezentos e quarenta reais), que é totalmente incompatível com os rendimentos mensais da autora.

Desta feita, considerando a omissão do Poder Público e diante da hipossuficiência financeira da demandante, que a impede de arcar com os custos da compra do medicamento pleiteado, não restou alternativa senão a propositura da presente ação.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A pertinência subjetiva da lide em seu polo passivo deve-se ao comando da Constituição Federal no sentido de que as ações e serviços públicos da saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (artigo 198 da CF/88).

Por sua vez, o Sistema Único de Saúde – SUS, já previsto no art. 198 da CF/88, foi instituído por meio da Lei nº. 8.080/90, a qual tem por objetivo garantir a integridade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitam em qualquer grau de complexidade. Dentre os objetivos do referido sistema, há de se destacar a assistência às pessoas, por meio de ações que visem à promoção, proteção, e, inclusive, recuperação da saúde.

No que tange a responsabilidade solidária de todos os entes da federação, é pacífico o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO POR INSTRUMENTO - <u>AÇÃO DE OBRIGAÇÃO</u> DE FAZER VISANDO O FORNECIMENTO DE



Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina Núcleo Regional de Itajaí-4° Ofício

MEDICAMENTO - INSURGÊNCIA EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CHAMAMENTO À LIDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO - RECURSO PROVIDO. "Na ambiência de ação movida por pessoa desapercebida de recursos financeiros, buscando o fornecimento de medicação, sendo comum a competência dos entes federados (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) que compõem o SUS - Sistema Único de Saúde e solidária a responsabilidade deles pelo cumprimento da obrigação de velar pela higidez do acionante (art. 23, II e 198, § 1º da Constituição da República), poderá este exigi-la de qualquer dos coobrigados, que, de conseguinte, ostentam legitimidade ad causam para figurar no polo passivo do feito." (Agravo de Instrumento nº 2009.032987-3, de Itajaí, rel. Des. João Henrique Blasi, publ. 26/02/2010) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.055584-9, de Balneário Piçarras, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 23-10-2012). (Grifou-se)

REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL Ε ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE TRATAMENTO MEDICAMENTO **PARA** O DE DEPRESSÃO E PARALISIA DOS MEMBROS INFERIORES. **ILEGITIMIDADE** PRELIMINAR. INACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE QUE SE SOBREPÕE AOS INTERESSES FINANCEIROS DOS ENTE PÚBLICO DEMANDADO. ASSISTÊNCIA **GARANTIDA** PELA **NORMA** CONSTITUCIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE

DO TRATAMENTO CORROBORADA POR RECEITA MÉDICA FORNECIDA POR MÉDICO VINCULADO AO SUS. SENTENÇA QUE ADEQUADAMENTE FIXOU A NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTRACAUTELA SEMESTRAL. ISENÇÃO DE CUSTAS (LCE N. 156/1997, ARTS. 33 E 35, "H"). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4°, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário n. 2013.007251-3, de Chapecó, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 02-05-2013).

No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE EXAME DE ALTO CUSTO.



Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina Núcleo Regional de Itajaí-4º Oficio

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO A QUALQUER ENTE DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO, **ESSENCIAL** MANUTENÇÃO DA VIDA. PESSOA SEM RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. OBRIGAÇÃO QUE SE IMPÕE AO ESTADO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. 1. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estadosmembros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no polo passivo da demanda (RESP 719716/SC, DJ 05/09/2005, Min. Relator Castro Meira). (TJ-RN - AC: 29970 RN 2011.002997-0, Relator: Des. Dilermando Mota, Data de Julgamento: 10/05/2011, 1ª Câmara Cível)

Assim, os três entes federais respondem pela prestação de ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Logo, é inquestionável a legitimidade do Município de Itajaí e do Estado de Santa Catarina para atuarem no polo passivo da presente demanda.

3.2. DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

De acordo com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Um direito social que compõe um núcleo de direitos que são o mínimo necessário a uma vida digna, conforme os artigos. 1º e 6º do mesmo diploma.

O direito à saúde também se encontra intimamente vinculado ao direito à vida, assegurado no caput do artigo 5° da Constituição Federal, uma vez que o perecimento da saúde conduz inexoravelmente ao fim da vida.

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5° garante a inviolabilidade do direito à vida, a todos sem qualquer distinção,

resta justificado reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes.

Observe-se ainda que o direito à saúde, bem como o correspondente dever do Estado de provê-la, também encontra apoio nos diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário e que, segundo uma interpretação sistemática do artigo 5° da Constituição Federal, possuem aplicabilidade imediata.

Os Tribunais Superiores reconhecem o direito à saúde como um direito subjetivo e fundamental que é exigível em Juízo, chamado de dimensão positiva (prestacional) do direito ao mínimo existencial, não podendo ser classificado como era outrora, de norma programática.

Dessas constatações, se depreende que o fornecimento adequado de tratamento à saúde é serviço público essencial, devendo compreender todos os meios materiais possíveis e adequados à busca do tratamento de doenças, tudo com a finalidade de preservar e melhorar a saúde da população a fim de se alcançar a dignidade da pessoa humana e a plena fruição dos direitos fundamentais.

No que tange à relação existente entre o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana, leciona o mestre Ingo Wolfgang Sarlet, *in* A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 11ª Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 310 e 319/320:

[...] na base dos quatros direitos sociais expressamente consagrados pelo Constituinte, se encontra a necessidade de preservar a própria vida humana, não apenas na condição de mera sobrevivência física do indivíduo (aspecto que assume especial relevância no caso do direito à saúde), mas também de uma sobrevivência que atenda aos mais elementares padrões de dignidade. Não devemos esquecer que a dignidade da pessoa humana, além de constituir um dos princípios fundamentais da

¹ Neste sentido, destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Resolução 217 da Assembleia Geral da ONU em 1948 e da qual o Brasil é signatário, determina, em seu Art. XXV, que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, além de cuidados médicos, bem como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, dotado da coercibilidade que lhe é peculiar, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12.12.1991 e promulgado pelo Decreto 591, de 06.07.1992, que prevê em seu Artigo 12 que os Estadospartes reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.

nossa ordem constitucional (art. 1°, inc. III, da CF), foi guindada à condição de finalidade precípua da ordem econômica (art. 170, *caput*, da CF). (Grifou-se)

E completa:

[...] <u>uma existência digna abrange mais do que a mera sobrevivência física</u>, situando-se além do limite da pobreza absoluta. Sustenta-se, neste sentido, que se uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana, a vida humana não pode ser reduzida à mera existência. [...] <u>a dignidade da pessoa humana apenas estará assegurada 'quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais</u>, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade'. (Grifou-se)

Além disso, à Administração pública não é dado o poder discricionário de concretizar ou não políticas públicas direcionadas à saúde. Nesse contexto, ainda que a Administração Pública deva se alicerçar por referências atuariais, nada pode obstruir o fim último de comando constitucional, devendo-se ver o direito do cidadão em toda a sua extensão, independentemente dos contornos das políticas públicas e gestão de recursos.

Desse modo, a clássica argumentação da ausência de recursos e da incompetência do Judiciário para decidir sobre a alocação e destinação de recursos públicos, não pode prevalecer, uma vez que está em jogo a preservação do bem maior da vida humana.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL NECESSÁRIO. Ε REEXAME CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL. DIREITO À SAÚDE QUE SE SOBREPÕE AOS INTERESSES FINANCEIROS DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO. ASSISTÊNCIA GARANTIDA PELA NORMA CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO MÉDICA MÉDICO POR VINCULADO EMITIDA AO PRESUNÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS FORNECIDAS PROGRAMAS OFICIAIS. **SENTENÇA** NOS INCLUSIVE, CONDICIONOU A ENTREGA À PRESTAÇÃO DE CONTRACAUTELA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E



Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina Núcleo Regional de Itajaí-4° Ofício

ARBITRAMENTO DE URH'S. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA SEGUNDA VERBA. CUMULAÇÃO VEDADA PELO ART. 17, I, DA LCE N. 155/1997. APELO DESPROVIDO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.011464-6, de Palhoça, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 09-05-2013). (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PORTADORA DE ARTRITE REUMATOIDE GRAVE - CID M05.9. DEVER DO **PODER** PÚBLICO DE **ASSEGURAR DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL** Ε SAÚDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 6° E 196. NECESSIDADE CONTÍNUO **MEDICAMENTO** DE **USO** NÃO DE PADRONIZADO PELO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER NO SENTIDO DE ASSEGURAR A <u>PROTEÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL QUE NÃO PODE</u> <u>SER OBSTADA POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.</u> PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA SOBRE O INTERESSE ECONÔMICO DO ENTE PÚBLICO. CONTRA-CAUTELA CONSISTENTE NA COMPROVAÇÃO, PELA PARTE AUTORA, DE QUE A NECESSIDADE FORNECIMENTO PERSISTE. **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM VALOR ADEQUADO. RECURSOS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.009164-7, de Itajaí, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 09-04-2013). (Grifou-se)

Desta forma, sendo a parte autora hipossuficiente financeiramente e havendo a necessidade do tratamento médico específico, devidamente comprovado por médico especializado, caracterizado está o dever do réu de atender a garantia constitucional do direito à saúde e à vida.

4. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Vem a parte autora requerer a concessão dos efeitos da tutela antecipada, uma vez que estão presentes seus requisitos, nos termos do artigo 461, §3° e 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Com efeito, o *fundado receio de dano irreparável* se apresenta em razão da necessidade da autora em se submeter **urgentemente** ao tratamento com as aplicações, através de injeções, do medicamento LUCENTIS (RANIBIZUMABE), sob pena de vir a sofrer complicações oculares e/ou perda visual em ambos os olhos (quadro é mais acentuado em relação ao olho esquerdo).

Registra-se aqui a resposta do médico oftalmologista que vem acompanhando a autora, Dr. Eduardo Facury Braga, CRM- SC 10223, ao questionário fornecido pela Defensoria Pública do Estado:

3.2. O tratamento é o único meio de cura ou de melhorar a qualidade de vida do paciente? Justifique:

"Sim. Pois os demais tratamentos (laser modificado), não recuperam a visão e estão praticamente abandonados".

4. O tratamento indicado pode ser substituído por alguma alternativa terapêutica oferecida pelo SUS? Caso positivo, quais são estes tratamentos alternativos?

"Não. Pois como já dito o tratamento com laser não traz melhora visual e foi praticamente abandonado".

5. Qual(is) a(s) consequência(s) caso o(a) paciente não seja submetido(a) ao procedimento cirúrgico em prazo razoável?

"Perda completa e irreversível da acuidade visual".

6. Há risco de morte ou de agravamento do quadro clínico atual pela demora na realização do procedimento?

<u>"Sim, agravamento do quadro clínico [...] e dano visual irreparável"</u>.

10. Configura urgência?

<u>"Sim, pois caso não realizado em tempo hábil pode haver dano visual irreparável".</u>

Quanto à *verossimilhança das alegações* da parte autora, a promoção do direito à saúde – e o seu respectivo custeio como obrigação imposta constitucionalmente e

legalmente ao Poder Público – restou demonstrado com as razões de direito expostas. Quanto aos fatos alegados, diga-se que a verossimilhança das alegações da parte autora não depende da avaliação pericial do seu quadro clínico.

É que, como sabido, a formação do juízo de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil se dá através do exercício de cognição sumária, adotada pelo legislador, segundo Kazuo Watanabe (in Da Cognição no Processo Civil, DPJ Editora, 3ª ed., p. 131), quando, "em razão da urgência e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou para a antecipação do provimento final, nos casos permitidos em lei, ou ainda em virtude de particular disciplina da lei material, faz-se suficiente a cognição superficial para a concessão da tutela reclamada". (Grifou-se)

Entendido o verossímil como "o não suficiente para a declaração da existência ou da inexistência do direito" (Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, In Manual do Processo de Conhecimento, Ed. RT, 5ª ed. p. 215) ou como "o que tem a aparência de ser verdadeiro" (Piero Calamandrei, apud Kazuo Watanabe, op. cit., p. 147) fica clara a pertinência técnica da cognição sumária para os fins do art. 273 do Código de Processo Civil, já que sua natureza verticalmente limitada mostra-se conveniente para permitir um pronunciamento célere que afaste a urgência adveniente do apontado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse passo, a compreensão do que seja a prova inequívoca sobre a qual recai a cognição sumária com vistas à formação do juízo de verossimilhança não se deve impregnar das rígidas exigências da prova — *in casu*, pericial — sobre a qual recai a cognição exauriente com vistas à formação do juízo de certeza.

Daí ser possível ao interessado valer-se a título de prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, como Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "de prova documental, de prova testemunhal ou pericial antecipadamente realizadas e de laudos ou pareceres de especialistas, que poderão substituir, em vista da situação de urgência, a prova pericial. (Op. cit., loc. Cit – Grifou-se).

Duas outras circunstâncias reforçam a autoridade da opinião dos referidos mestres:

a) O especialista que elaborou os documentos médicos que instruem a presente é profissional habilitado ao exercício de profissão regulamentada por lei – e fiscalizada por sua autarquia federal – tal como exigido pelo art. 5°, XIII, da Constituição Federal; b) Com efeito, a *ratio* que orientou o constituinte originário ao positivar o direito à liberdade de profissão em norma de eficácia limitada – e não em norma de eficácia plena – foi justamente conciliar a referida liberdade individual com o interesse social de peculiar exigência de boa prática profissional para o desempenho de certas atividades.

Sendo assim, deve ser entendido que médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão prescrevem procedimentos cuja segurança e eficácia é ao menos verossímil, já que é exatamente a habilitação que assegura o interesse social de exigência de boa prática médica tal como protegido pela Constituição da República.

Nesse passo, é possível concluir que recusar o caráter de prova inequívoca aos documentos médicos que instruem a presente e exigir dilação probatória para a formação do juízo de verossimilhança necessário ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela acaba por violar o art. 273 do Código de Processo Civil, já que importa em adoção de *cognição exauriente* para situação em que a lei prevê o emprego de cognição sumária.

Portanto, verificam-se presentes os pressupostos da *prova inequívoca e da verossimilhança*, consubstanciados nos documentos juntados que demonstram a indispensável necessidade do medicamento supracitado para a autora.

Nesse norte, decidiu recentemente o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

REEXAME NECESSÁRIO // APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CONSTITUCIONAL - SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - RANIBIZUMABE - INEXISTÊNCIA DE SIMILARES FORNECIDOS PELO SUS PARA O TRATAMENTO - PACIENTE ASSISTIDO EM CENTRO DE REFEÊNCIA OFTALMOLÓGICA CADASTRADO PELO SUS - IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A saúde é uma consequência do direito à vida, não podendo, o Estado, erguer barreiras burocráticas que obstaculizem ou mesmo impeçam o tratamento adequado ao cidadão carente. 2.

Demonstradas a gravidade da doença que acomete o autor (degeneração macular relacionada com a idade na forma exsudativa) e a imprescindibilidade da droga prescrita, deve ser mantida a sentença que, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, impôs o fornecimento pelo Estado de Minas Gerais. 3. Sentença confirmada, em reexame necessário conhecido de ofício. Prejudicado o recurso voluntário. (TJ-MG - AC: 10024102433802001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 14/08/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2014)

Em situação envolvendo realização deste mesmo medicamento ora pleiteado, assim se manifestou o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO INSTRUMENTO. DE **DIREITO** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. **RANIBIZUMABE** (LUCENTIS). MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. De acordo com as normas processuais, a antecipação dos efeitos da tutela se justifica quando comprovados: o risco de dano grave ou de difícil reparação, a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca. Resta vedada, em tese, sua concessão quando ausentes um desses requisitos, como in casu, em que ausente, a princípio, a verossimilhança das alegações autorais. Em regra, a saúde deve ser garantida pelo ESTADO (União, estados membros e municípios). Contudo, visando a uma maior efetividade na prestação dos serviços, fez-se necessária uma descentralização administrativa, sendo que cada ente federativo é responsável por uma prestação distinta, evitando-se, assim, gastos duplos nos cuidados com o mesmo tratamento. Em se tratando de medicamento de alto custo, nos termos das normas que regem a espécie, a responsabilidade pelo fornecimento é do Estado de Minas Gerais. (TJ-MG - AI: 10317130154428001 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 01/04/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/04/2014)

Com isso, comprova-se a necessidade de concessão da antecipação da tutela.

Diante do exposto, requer-se seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, ante o preenchimento dos requisitos legais para tanto, para que os réus sejam obrigados a conceder a autora **IMEDIATAMENTE** o medicamento multicitado, sob pena de, não o

fazendo, serem condenados a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou outro valor que entender Vossa Excelência adequado, nos termos do artigo 461, § 4°, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de medidas outras que visem o resultado prático equivalente (art. 461, § 5°, CPC), para a percepção do tratamento.

Requer, ainda, caso os entes solidários não atendam determinação judicial para a disponibilização e custeio do referido medicamento (Lucentis), que seja realizado o bloqueio de valores dos réus para tal fim.

Por oportuno, vale ressaltar que o bloqueio de valores mostra-se imperioso quando permanece a inércia do Estado face uma ordem judicial. Dessa forma, é possível determinar o bloqueio das contas públicas como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como assegurar o exercício do direito à saúde.

Deve-se atentar para a nova redação dada ao artigo 461, §5º do Código de Processo Civil:

Art. 461, §5°. (...) para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Vale reforçar que, conforme entende a doutrina e jurisprudência de forma pacífica, tal redação não se constitui em *numerus clausus*, ao contrário, enuncia apenas formas exemplificativas que auxiliam o magistrado a dar maior efetividade à tutela concedida, não havendo, por isso, como sustentar afronta ao princípio da separação dos poderes, vez que o que se persegue é tão somente garantir a efetividade das decisões jurisdicionais.

Importante salientar que a Jurisprudência vem se consolidando no sentido de ser perfeitamente possível o bloqueio de valores quando há inércia do ente estatal na prestação dos direitos individuais e sociais fundamentais, por ser este o meio mais eficaz para a realização e efetivação desses direitos.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. DE COLONOSCOPIA. **DEVER** EXAME CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. I. Atualmente não se discute mais o dever do Poder Público de fornecer medicamentos à pessoa necessitada. Dever constitucional previsto art. 196 da Constituição. Responsabilidade solidária de todos os entes públicos, independente da natureza da patologia. Precedentes do STF e STJ. Presentes, no caso, os requisitos previstos no art. 273 do CPC II. É possível o bloqueio de quantia suficiente para assegurar o tratamento médico adequado, caso o ente público não cumpra a ordem judicial. Agravo desprovido. (TJ-RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 21/03/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Objetivando a realização de exame de colonoscopia com biópsia. Sentença de procedência, com a condenação dos apelantes solidariamente para que procedam à realização do exame. Obrigação da União, do Estado e do Município de fornecer os insumos necessários à preservação da saúde, matéria que já foi pacificada nesta corte. Aplicação dos verbetes nº 65, 179, 180 e 184 das "Súmulas" deste Tribunal. Arts. 5°, 196 da Constituição Federal. Direito garantido constitucionalmente. Necessidade de garantir o bem maior que é a vida. Multa cominatória que foi fixada com a prudência e rigidez necessárias à garantia do cumprimento da obrigação, dada sua urgência, bastando que o recorrente cumpra a determinação para não ter que pagá-la. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,

NEGANDO SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. (TJ-RJ - APL: 00118444820118190036 RJ 0011844-48.2011.8.19.0036, Relator: DES. CELSO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 05/12/2013, DÉCIMA QUINTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 25/04/2014 12:51)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CAPUT DO CPC). DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO (COLONOSCOPIA). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Qualquer dos entes políticos da federação tem o dever na promoção, prevenção e recuperação da saúde. 2. Não prevalece a alegação do Município no sentido de que só é responsável pelo fornecimento de medicação ou realização de exame que faz parte da lista de remédios básicos de sua responsabilidade, pelo simples fato de que as Portarias que regulamentam as gestões - de âmbito interno entre os entes não se sobrepõem à norma constitucional. Precedentes deste Tribunal. 3. É de ser deferida a medida antecipatória quando demonstrada a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. É direito de o cidadão exigir e dever do Estado fornecer medicamentos e procedimentos indispensáveis ao tratamento da moléstia quando o cidadão não puder arcar com os custos da aquisição sem prejuízo ao seu próprio sustento. Presentes os pressupostos da antecipação previstos no art. 273 do CPC. (TJ-RS, Relator: Arno Werlang, Data de Julgamento: 23/11/2011, Segunda Câmara Cível)

Por conseguinte, o bloqueio de valores pertencentes aos entes solidários é medida que se impõe como necessária, caso haja descumprimento da decisão judicial pelo réu, para fins de custeio do referido medicamento (Lucentis) em prol da parte autora (orçamento em anexo), uma vez que não possui condições de arcar com tais custos.

6. DOS PEDIDOS

Pelos motivos expostos, estando devidamente comprovada a necessidade do uso do medicamento pleiteado, bem como os riscos que sua privação representa para a vida e saúde da parte autora, requer-se:

- a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- b) a antecipação de tutela, inaudita altera parte, com a expedição de mandado de intimação ao representante judicial dos réus, para cumprimento **URGENTE** e **IMEDIATO** da obrigação de fazer consistente no fornecimento do seguinte medicamento: 03 (três) injeções do medicamento **LUCENTIS** (RANIBIZUMABE) ministradas a cada 30 (trinta) dias no olho esquerdo. E, para tanto, REQUER, caso não haja cumprimento espontâneo, seja efetuado o bloqueio mensal e o subsequente sequestro de valores pertencente aos entes solidários suficientes ao fornecimento do medicamento em questão (tendo por referência o orçamento anexo), nos termos do art. 461§5º do CPC.
- c) citação dos réus, nos endereços constante das linhas acima, para, querendo, contestarem ao pedido no prazo legal;
- d) ao fim, seja julgada a ação procedente, para que seja determinado aos entes federativos requeridos que forneçam à autora, o medicamento LUCENTIS (RANIBIZUMABE), sob pena de, não o fazendo, serem condenados à multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), ou outro valor que entender Vossa Excelência adequado, nos termos do artigo 461, § 4°, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de medidas outras que visem o resultado prático equivalente (art. 461, § 5°, CPC), tal como o bloqueio de valores dos entes solidários;
- e) tendo em vista os documentos já acostados a esta exordial, a dispensa de realização de prova pericial, nos termos do artigo 427 do Código de Processo Civil, bem como informa não haver testemunhas a arrolar. E caso este juízo entenda ser essencial a produção de prova pericial, requer sejam considerados como quesitos as indagações constantes no questionário médico fornecido por esta Defensoria Pública anexo a esta inicial;

f) a condenação dos réus em custas e honorários sucumbenciais;

Finalmente, nos termos da legislação vigente, requer sejam observadas as prerrogativas da contagem de todos os prazos em dobro e intimação pessoal da Defensoria Pública.

Atribui-se à causa o valor de R\$11.340,00 (onze mil trezentos e quarenta reais), – correspondente ao valor referente ao tratamento da autora, conforme menor orçamento acostado a esta inicial.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Itajaí (SC), 28 de setembro de 2015.

TIAGO DE OLIVEIRA RUMMLER DEFENSOR PÚBLICO

ROL DE DOCUMENTOS

- 1. Declaração de hipossuficiência;
- 2. Cópia da Cédula de Identidade da autora e de seu filho;
- 3. Cópia do cartão do SUS da autora;
- **4.** Declaração de residência da autora;
- 5. Cópia do extrato bancário da autora;
- **6.** Declaração de desemprego do filho da autora;
- 7. Exames e receituários médicos:
- **8.** Termo de negativa do Município para fornecimento do medicamento;
- 9. Termo de negativa do Estado para fornecimento do medicamento;
- 10. Questionário médico preenchido pelo médico da autora fornecido pela DPE/SC;
- 11. Orçamentos do medicamento solicitado.